DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

N.º 291/2014

de 12 de dezembro de 2014

que altera o anexo XIII (Transportes) do Acordo EEE [2015/2158]

O COMITÉ MISTO DO EEE

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado por «Acordo EEE», nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 390/2013 da Comissão, de 3 de maio de 2013, que estabelece um sistema de desempenho para os serviços de navegação aérea e as funções da rede ([1]), deve ser incorporado no Acordo EEE.

(2) O Regulamento de Execução (UE) n.º 390/2013 revoga, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2015, o Regulamento (UE) n.º 691/2010 da Comissão ([2]) e o Regulamento de Execução (UE) n.º 1216/2011 ([3]) da Comissão, que estão incorporados no Acordo EEE e que devem, consequentemente, ser dele suprimidos com efeitos a partir da mesma data.

(3) O anexo XIII do Acordo EEE deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo XIII do Acordo EEE é alterado do seguinte modo:

1) Ao ponto 66wn [Regulamento (UE) n.º 677/2011 da Comissão] é aditado o seguinte:

«, tal como alterado por:

— **32013 R 0390**: Regulamento de Execução (UE) n.º 390/2013 da Comissão, de 3 de maio de 2013 (JO L 128 de 9.5.2013, p. 1).»

2) A seguir ao ponto 66xe (Decisão de Execução 2014/132/UE da Comissão) é inserido o seguinte ponto:

«66xf. **32013 R 0390**: Regulamento de Execução (UE) n.º 390/2013 da Comissão, de 3 de maio de 2013, que estabelece um sistema de desempenho para os serviços de navegação aérea e as funções da rede (JO L 128 de 9.5.2013, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

a) no que diz respeito aos Estados da EFTA o artigo 3.º, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

"Caso o Comité Permanente dos Estados da EFTA decidir designar um órgão de análise do desempenho para assistir o Órgão de Fiscalização da EFTA na aplicação do sistema de desempenho, essa designação será por um período fixo, concordante com os períodos de referência. Se a Comissão tiver designado um organismo de análise do desempenho, o Comité Permanente dos Estados da EFTA procurará designar a mesma entidade em condições semelhantes para exercer as mesmas funções em relação aos Estados da EFTA.";

b) ao artigo 14.º, n.º 1, e ao artigo 18.º, n.º1, é aditado o seguinte parágrafo:

"Se a avaliação disser respeito a planos de desempenho relativos a um ou vários Estados-Membros da UE e a um ou vários Estados da EFTA, a avaliação é efetuada pelo Órgão de Fiscalização da EFTA no que respeita aos Estados da EFTA e pela Comissão no que respeita aos Estados-Membros da UE. A Comissão e o Órgão de Fiscalização da EFTA devem cooperar neste domínio a fim de adotar posições idênticas durante todo o procedimento estabelecido no presente artigo.";

c) ao artigo 15.º, n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo:

"Se a avaliação disser respeito a planos de desempenho e objetivos relativos a um ou vários Estados-Membros da UE e a um ou vários Estados da EFTA, a avaliação é efetuada pelo Órgão de Fiscalização da EFTA no que respeita aos Estados da EFTA e pela Comissão no que respeita aos Estados-Membros da UE. A Comissão e o Órgão de Fiscalização da EFTA devem cooperar neste domínio a fim de adotar posições idênticas durante todo o procedimento estabelecido no presente artigo.";

([1]) JO L 128 de 9.5.2013, p. 1.
([2]) JO L 201 de 3.8.2010, p. 1.
([3]) JO L 310 de 25.11.2011, p. 3.

d) ao artigo 18.º, n.º 2, é aditado o seguinte parágrafo:

"Se um bloco funcional de espaço aéreo abranger o espaço aéreo de um ou mais Estados-Membros da UE ou de um ou mais Estados da EFTA, as tarefas e as competências indicadas no presente ponto são desempenhadas e exercidas pelo Órgão de Fiscalização da EFTA no que respeita aos Estados da EFTA e pela Comissão no que respeita aos Estados-Membros da UE. A Comissão e o Órgão de Fiscalização da EFTA devem cooperar neste domínio a fim de adotar posições idênticas.";

e) ao artigo 18.º, n.º 3, é aditado o seguinte parágrafo:

"Sempre que o plano de desempenho da rede diz respeito tanto ao gestor da rede designado pela Comissão e o gestor da rede designado pelo Comité Permanente dos Estados da EFTA, a Comissão e o Órgão de Fiscalização da EFTA cooperam neste domínio a fim de adotar posições idênticas.";

f) ao artigo 18.º, n.º 4, é aditado o seguinte parágrafo:

"Se os planos e objetivos de desempenho disserem respeito a um ou mais Estados-Membros da União Europeia e um ou mais Estados da EFTA, a Comissão e o Órgão de Fiscalização da EFTA deve cooperar com vista informarem conjuntamente o Comité do Céu Único sobre a consecução dos objetivos de desempenho).";

g) no artigo 3.º, o termo "Comissão" é substituído por "Órgão de Fiscalização da EFTA" para os Estados da EFTA».

3) O texto do ponto 66xa [Regulamento (CE) n.º 691/2010] é suprimido com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2015.

Artigo 2.º

Fazem fé os textos do Regulamento de Execução (UE) n.º 390/2013 nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 13 de dezembro de 2014, desde que tenham sido efetuadas todas as notificações previstas no artigo 103.º, n.º 1, do Acordo EEE (*), ou no dia da entrada em vigor da Decisão do Comité Misto do EEE n.º 135/2014 de 27 de junho de 2014 ([4]), consoante a data que for posterior.

Artigo 4.º

A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 12 de dezembro de 2014.

Pelo Comité Misto do EEE
O Presidente
Kurt JÄGER

(*) Não foram indicados requisitos constitucionais.
([4]) JO L 342 de 27.11.2014, p. 42.